

Autos n.º 0010679-91.2019.8.01.0001

Processo Administrativo

Classe

Requerente Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco - VEPMA

Decisão

Trata-se de processo administrativo objetivando o cadastramento de entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos provenientes de prestações pecuniárias e bens de outra natureza, executadas no âmbito dos processos criminais perante as Varas Criminais da Comarca de Rio Branco, tendo como unidade gestora a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas - VEPMA/AC.

O processo se subordina às normas descritas no Edital nº 001/2019 publicado no diário oficial em 16 de outubro de 2019, do Provimento COGER 16/2016, do TJAC e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, além das demais disposições legais aplicáveis.

Aberto o prazo para a apresentação de projetos, foram recebidos **68 (sessenta e oito)** projetos, encartados às **pp. 12/1463**.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1468/1477.

Em seguida, este Juízo proferiu a decisão de fls. 1863/1881, aprovando os projetos que cumpriram as exigências editalícias e desaprovando os demais, tendo sido expedido os competentes alvarás judiciais às entidades beneficiárias.

Todavia, sendo de conhecimento mundial a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, no Brasil foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela



Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, bem como, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Já o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, cujo seu Art. 9º, dispõe que "os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde."

A determinação rendeu a decisão de fls. 1954/1957, com o redirecionamento do saldo remanescente na conta judicial deste Juízo, referente aos recursos provenientes das prestações pecuniárias, para projetos *priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde* (Resolução n. 313 do CNJ, art. 9°), revogando-se os alvarás judiciais expedidos anteriormente a essa decisão e não sacados pelas entidades, as quais receberão os valores correspondentes aos projetos contemplados, a partir de nova disponibilidade financeira na conta judicial.

O Ministério Público acordou com o encaminhamento às fls. 1961.

A decisão foi comunicada à Corregedoria Geral de Justiça que, posteriormente, editou a Portaria de n. 13, de 24 de março de 2020, que em seu art. 1º dispõe:

"Art. 1°. Determinar que os valores depositados em decorrência de prestações pecuniárias a que trata o art. 953, do Provimento COGER n. 16/2016, provenientes de transação penal e suspensão condicional dos processos nas ações criminais, serão destinados, prioritariamente, à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde. (SEI 0002041-38.2020.8.01.0000)"



Aportou aos autos o PROJETO apresentado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, em caráter de urgência, a requer o repasse do fundo das penas pecuniárias para "a confecção de protetores faciais e aventais para a proteção contra a pandemia COVID-19 de R\$ 67.846,20)."

Instado a se manifestar o Ministério Público lançou parecer as fls. 1969/1970, nos seguintes termos:

"...o Ministério Público entende que o projeto hora em análise preenche os requisitos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como se encaixa na situação excepcional que vem sendo enfrentada não só pela população em geral, mas, principalmente, pelos profissionais da área de saúde, se manifestando pela sua aprovação integral."

Posteriormente, este Juízo prolatou a decisão fls. 1954/1957, deferindo o projeto apresentado, com a consequente expedição do alvará de levantamento dos valores.

Em seguida, acostou-se aos autos novo projeto (fls. 1983/1986), tendo o Ministério Público ofertado parecer às fls. 1989/1990 pela aprovação integral do pleito.

É O RELATO DO ESSENCIAL. **DECIDO**.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fixou a Política do Poder Judiciário para o uso dos recursos provenientes das Penas Pecuniárias com a Resolução nº 154/2012. Desde então, os recursos são depositados em conta bancária vinculada às Varas de Execução Penal (VEPs) ou Varas de Penas e Medidas Alternativas (VEPMAs), em vez de serem pulverizados em várias entidades. O dinheiro só pode ser movimentado por alvará judicial.

Apenas entidades públicas ou privadas com fim social e conveniadas ou de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, devem receber a verba.



Cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4°, I, II e III, da CF) e diante da declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, edita a Resolução 313 e em seu artigo 9° impõe aos tribunais o dever de disciplinar a destinação dos recursos provenientes das penas pecuniárias, vejamos:

"Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde."

A Corregedoria Geral de Justiça edita a Portaria 13/2020 que determina que "os valores depositados em decorrência de prestações pecuniárias a que trata o art. 953, do Provimento COGER n. 16/2016, provenientes de transação penal e suspensão condicional dos processos nas ações criminais, serão destinados, prioritariamente, à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde."

Vê-se que, os dispositivos acima transcritos encontram-se em perfeita harmonia com o inciso III, do § 1º, do Art. 2º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre a destinação dos recursos provenientes das penas de prestação pecuniária, *in verbis*:

"Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vitima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social,



previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. § 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

(...)

III – prestem serviços de maior relevância social;"

A relevância social está claramente delineada no objetivo do projeto que ora se analisa.

Destinar os recursos objeto destes autos ao combate à pandemia mundial ocasionado pelo novo Coronavírus - Covid-19 é irrefutavelmente um serviço de maior relevância social à garantir o primado básico do direito à vida, insculpido no Art. 5°, da Constituição Federal de 1988, norma constitucional de eficácia plena, devendo, portanto, ter aplicação imediata, à luz do § 3°, do mesmo Art. 5°, da Carta Política.

A destinação, objetiva, em análise concreta, a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, a fim de garantir a manutenção da saúde destes profissionais, que neste momento de crise mundial são essenciais para garantir o direito constitucional fundamental à saúde, previsto no Art. 196, da Constituição Federal de 1988, destes profissionais e da população em geral.

O presente projeto alcança a destinação pretendida pelo Art. 9°, da Resolução n° 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, se afigurando razoável e proporcional.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1°, inciso III, 5°, *caput*, e 196, *caput*, todos da Constituição Federal, artigo 9°, da Resolução n° 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e inciso III, do § 1°, do artigo 2°, da Resolução n° 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e Portaria 13/20, de 24 de março de 2020 da



Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Acre, **DEFIRO** o cadastramento e **DECLARO APROVADO** o projeto para CONFECÇÃO OU COMPRA DE AVENTAIS PARA PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CONTRA A PANDEMIA COVID-19, devendo ser expedido o alvará judicial para levantamento do valor de **R\$** 59.000 (cinquenta e nove mil reais).

Registro a imperiosa necessidade da prestação de contas dos recursos recebidos, conforme determina o art. 963, do Provimento 16/2016, da COGER.

Oficie-se à entidade dando conhecimento da presente decisão e, para que, execute o projeto nos termos estabelecidos, prestando contas, ao final e quando for solicitado, dos valores recebidos, tudo nos termos do provimento 16/2016, da COGER.

Expeça-se **ALVARÁ JUDICIAL** para levantamento dos valores acima estipulados pela entidade beneficiária, observando as disposições aplicáveis bem como suas observações, podendo ser expedido um ou mais alvarás, se não houver saldo suficiente em uma única conta judicial.

Prestadas as contas, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Ao final, voltem os presentes autos conclusos para ulterior deliberação.

Intimem-se e expedindo o necessário para cumprimento das deliberações acima expostas.

Comunique-se à Corregedoria.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 14 de abril de 2020.

Andréa da Silva Brito Juíza de Direito